

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 90056/2026 | Item 3 — Computador Servidor

Processo Administrativo nº 2026022378

Recurso Administrativo — Teczap Comércio e Distribuição Ltda.

I — IDENTIFICAÇÃO

Campo	Informação
Órgão	Secretaria Municipal de Saúde — Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO
Recorrente	TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA — CNPJ 08.619.872/0001-44
Interessada (Contrarrazões)	MEIPAD INFO LTDA — CNPJ 29.782.551/0001-36
Objeto do recurso	Reforma da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente referente ao Item 3 (Computador Servidor — Cota Exclusiva ME/EPP/MEI/EIRELI)
Fundamento legal	Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

II — RELATÓRIO

A empresa TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, apresentando proposta para o Item 3 (Computador Servidor), com o modelo TZ Super 9000, equipado com dois processadores Intel Xeon E5-2620 v4 (arquitetura Broadwell).

Após análise técnica da documentação apresentada e realização de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a proposta foi desclassificada com fundamento na divergência entre os níveis RAID declarados no catálogo técnico (RAID 0, 1, 2, 3, 10, 50 e 60) e os exigidos no Termo de Referência (RAID 0, 1, 5, 6, 10, 50 e 60).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese: (a) tratar-se de erro material de digitação no folder técnico; (b) impossibilidade técnica de suportar RAID 50 e 60 sem suportar RAID 5 e 6; e (c) inobservância do dever de diligência pela Administração.

A empresa MEIPAD INFO LTDA apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção da desclassificação com os seguintes fundamentos adicionais: (a) o vício nos níveis RAID é substancial e insanável; (b) o processador Intel Xeon E5-2620 v4 encontra-se descontinuado pela Intel, não atendendo à exigência editalícia de produto em linha de produção pelo fabricante; (c) ausência do modelo TZ Super 9000 nos catálogos oficiais de certificação de sistemas operacionais (Microsoft, Red Hat e SUSE); e (d) enquadramento como equipamento com modulação/adaptação, vedado pelo item 2.12 do Termo de Referência.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

III — FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, a vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração e os licitantes

ficam rigorosamente adstritos às regras, requisitos e condições estabelecidas no edital, que constitui a lei interna do certame.

"Art. 59, §1º: As propostas serão julgadas e classificadas de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório."

No presente certame, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, em seu Anexo III (Termo de Referência), estabeleceu para o Item 3 — Computador Servidor, com absoluta clareza e objetividade, que o equipamento ofertado deve possuir especificações mínimas que seja em linha de produção pelo fabricante.

Essa exigência não constitui mera formalidade burocrática. Configura requisito técnico-funcional essencial, destinado a garantir que a Administração Pública adquira tecnologia com suporte vigente, disponibilidade de peças de reposição e assistência técnica durante toda a execução contratual — interesse público legítimo e juridicamente tutelado.

Uma vez publicado o Edital, seus termos vinculam irrestritamente todos os participantes. Nenhum licitante pode pretender afastar exigência explícita do instrumento convocatório, qualquer que seja a justificativa invocada.

3.2. Da Descontinuação do Processador Intel Xeon E5-2620 v4 — Prova Documental

A análise dos documentos oficiais da Intel Corporation, fabricante original do processador ofertado pela Recorrente, confirma, de forma inequívoca, que o Intel Xeon E5-2620 v4 não se encontra em linha de produção ativa.

a) Product Change Notification (PCN) nº 816804-00 — Intel Corporation:

Em 4 de março de 2024, a Intel Corporation publicou formalmente o Product Change Notification (PCN) nº 816804-00, documento oficial de comunicação de descontinuação de produto, com o seguinte título:

"Select Intel® Xeon® Processors E5 v4 Family — PCN 816804-00, Product Discontinuance, End of Life"

O referido documento lista expressamente o Intel® Xeon® Processor E5-2620 v4 (código CM8066002032201 e versão Boxed BX80660E52620V4 — código SR2R6) entre os produtos descontinuados. Os marcos temporais formalmente comunicados são:

Marco Oficial Intel Corporation	Data
Publicação do PCN nº 816804-00 (descontinuação anunciada)	04/03/2024
Último pedido aceito pela Intel (canais padrão)	27/09/2024
Último envio pela Intel (canais padrão)	26/09/2025
Encerramento do serviço e atualizações (End of Servicing Updates)	30/06/2022
Data de realização do Pregão Eletrônico nº 90056/2026	Junho/Julho 2026

À data da realização do presente certame (junho/julho de 2026), portanto, a Intel Corporation havia encerrado tanto o recebimento de novos pedidos (setembro de 2024) quanto os envios regulares do produto (setembro de 2025) há meses, e as atualizações de serviço haviam sido encerradas desde junho de 2022 — quatro anos antes da licitação.

b) Lançamento e ciclo de vida completo:

O Intel Xeon E5-2620 v4 pertence à arquitetura Broadwell, lançada no primeiro trimestre de 2016. Da data de lançamento até a realização deste certame (julho de 2026), transcorreram aproximadamente dez anos — período que corresponde ao ciclo de vida completo de uma geração de processadores para servidores, que tipicamente varia entre cinco e sete anos.

c) Página oficial de suporte Intel — Processo de descontinuação de processadores Xeon (juntada aos autos):

Conforme expressamente previsto nessa página oficial da Intel, a descontinuação de um produto Intel é comunicada por meio de documento de Notificação de Alteração de Produto (PCN), publicado no Sistema de Gerenciamento de Documentos de Qualidade da Intel® (Intel® QDMS) — exatamente o instrumento pelo qual foi formalizada a descontinuação do Intel Xeon E5-2620 v4 por meio do PCN nº 816804-00, de 04/03/2024, conforme demonstrado no item anterior.

<https://www.intel.com/content/www/us/en/support/articles/000039541/processors/intel-xeon-processors.html>

Referida página foi impressa e juntada aos presentes autos como Documento de Instrução nº 01, encontrando-se disponível para consulta e verificação pelas partes interessadas.

3.3. Da Definição de 'Fabricante' para Fins do Requisito Editalício

A Recorrente alega ser integradora do servidor TZ Super 9000, fabricando o equipamento com processadores de estoque próprio, e que, portanto, o requisito 'em linha de produção pelo fabricante' seria atendido na condição de fabricante do servidor como produto final. Tal interpretação não pode prosperar, pelos seguintes fundamentos:

Primeiro: o Termo de Referência especifica que o equipamento deve ser 'em linha de produção pelo fabricante', e não apenas 'montado ou integrado por integradora'. Linha de produção pressupõe fabricação corrente, com componentes principais em produção ativa e disponibilidade sistêmica — não montagem eventual a partir de estoques remanescentes de componentes descontinuados.

Segundo: o processador é o componente central e definidor de qualquer servidor. É ele que determina a arquitetura, a compatibilidade sistêmica, o suporte de firmware, a disponibilidade de drivers e o acesso a atualizações de segurança. Afirmar que um servidor está 'em linha de produção' com processador cujo fabricante original encerrou a produção configura contradição lógica insuperável.

Terceiro: a própria declaração da Recorrente, apresentada em resposta à diligência, confirma, em vez de afastar, o problema. Ao afirmar que 'possui estoque próprio de processadores Intel Xeon E5-2620 v4, novos, sem uso, adquiridos por meio de canais regulares de fornecimento', a Recorrente reconhece implicitamente que não obtém o processador diretamente do fabricante em linha de produção ativa — mas sim de estoque constituído anteriormente à descontinuação. Estoque remanescente não equivale a produto em linha de produção.

Quarto: o item 2.12 do Termo de Referência estabelece vedação expressa:

"2.12. Desta forma, não serão aceitos, em hipótese alguma, protótipos de equipamentos e materiais, nem projetos inacabados, equipamentos/materiais com modulação, ou seja, que sofreram transformações ou adaptações em suas configurações originais apenas para atender a este Termo."

A oferta de servidor montado com processador descontinuado, a partir de estoques remanescentes, para artificialmente enquadrar-se nas especificações editalícias, configura exatamente o equipamento com adaptação que o Termo de Referência veda.

3.4. Da Questão dos Níveis RAID

Registra-se, por completude, que a desconformidade relativa aos níveis RAID, fundamento original da desclassificação, igualmente subsiste. O Parecer Técnico de Conformidade Atualizado concluiu objetivamente que o catálogo técnico do servidor TZ Super 9000 não relaciona RAID 5 nem RAID 6 entre os níveis suportados, apresentando RAID 2 e RAID 3 em seu lugar.

O argumento da Recorrente de que RAID 50 implica necessariamente suporte a RAID 5, e RAID 60 implica suporte a RAID 6, é tecnicamente consistente sob a ótica da arquitetura RAID. Todavia, o fundamento autônomo e suficiente da desclassificação, nos termos da presente decisão, reside na não conformidade com a exigência de produto em linha de produção pelo fabricante — vício de natureza objetiva, devidamente comprovado por documentação oficial da Intel Corporation, e insanável por diligência.

3.5. Da Impossibilidade de Saneamento por Diligência

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente, autoriza a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e a atualização de documentos vencidos — não a substituição ou adequação do objeto da proposta.

A ausência de linha de produção ativa pelo fabricante original do processador não é inconsistência documental passível de saneamento. É condição objetiva do produto, verificável pelos documentos oficiais da própria Intel Corporation. Nenhuma diligência poderia fazer com que o Intel Xeon E5-2620 v4 retornasse à linha de produção da Intel.

A diligência, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 357/2015, 2.239/2018, 1.217/2023 e 1.204/2024 — Plenário), aplica-se ao saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta. O não atendimento a requisito técnico essencial configura vício substancial, não suscetível de correção por diligência sem violação ao princípio da isonomia.

3.6. Do Princípio da Isonomia

Admitir a proposta da Recorrente, afastando o requisito de linha de produção pelo fabricante, implicaria tratamento desigual em relação a todos os licitantes que, eventualmente, deixaram de participar ou formularam ofertas com processadores de geração atual, justamente em observância à exigência editalícia expressa.

O princípio da isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) impõe que as regras do certame sejam aplicadas de forma uniforme a todos os participantes. A Administração não pode afastar, para um licitante específico, exigência que vinculou todos os demais.

IV — DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 58, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- A exigência expressa do Termo de Referência de produto em linha de produção pelo fabricante;
- O Product Change Notification nº 816804-00 da Intel Corporation, de 04/03/2024, comunicando a descontinuação do Intel Xeon E5-2620 v4 com encerramento de pedidos em 27/09/2024 e de envios em 26/09/2025;
- O encerramento das atualizações de serviço do processador pela Intel desde 30/06/2022;
- A vedação expressa do item 2.12 do Termo de Referência a equipamentos com modulação ou adaptação;
- A não conformidade objetiva quanto aos níveis RAID suportados;
- A impossibilidade de saneamento dos vícios identificados por meio de diligência;
- O princípio da isonomia entre os licitantes;

DECIDO:

NEGAR PROVIMENTO

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, mantendo integralmente a decisão que desclassificou sua proposta referente ao Item 3 — Computador Servidor do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, por não atendimento ao requisito editalício de produto em linha de produção pelo fabricante, nos termos do Termo de Referência, e pela não conformidade técnica objetiva quanto aos níveis RAID suportados.

Fica a Recorrente cientificada de que, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o presente recurso será encaminhado à autoridade superior competente para deliberação final, caso requeira, no prazo legal.

Catalão/GO, 13 de agosto de 2026.

**Synara de Sousa Lima Coelho
PREGOEIRA**

Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO — UASG 927538